



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.742, DE 2012.  
(Apenso: PL 4.863, de 2009)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Apenso: PL 4.863, de 2009**

## **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Nº 4.742, de 2012, oriundo do Senado Federal, propõe autorizar o Poder Executivo a criar o adicional por atividade de risco, para os vigilantes de Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, cumulativo com as demais vantagens percebidas pelo servidor, fixando-o em 30% (trinta por cento) do vencimento básico, na forma do regulamento.

Em apenso, encontra-se o Projeto de nº Lei 4.863, de 2009, de autoria do nobre Deputado PAULO PIMENTA, que, além de estabelecer uma faixa de percentuais sobre o vencimento básico, dentro da qual o regulamento fixaria o adicional, igualmente cumulativo com as demais vantagens percebidas pelo servidor, estende o escopo do Projeto de Lei principal para abranger, além das Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, também os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET's, Escolas Técnicas Federais – ETF's, Escolas Agrotécnicas Federais – EAF's e as Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais, e, ainda, estende o adicional aos proventos dos vigilantes aposentados de todas as instituições federais abrangidas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, esta aprovou o Projeto de Lei N° 4.742/2012, principal, e rejeitou o Projeto de Lei N° 4.863/2009, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada ALICE PORTUGUAL.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas nesta Comissão.

### **II – VOTO**

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As medidas propostas inegavelmente acarretam ampliação de despesas com pessoal no âmbito do orçamento federal, devendo, nesse sentido atender às disposições da LRF e da LDO/2016, no que tange aos limites e condições para a criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. Cumpre aqui destacar que as disposições da LRF, na esfera federal, obrigam não só a administração direta, mas também seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Estas últimas são conceituadas no art. 2º, III, da LRF como *“empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”*.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão demonstrar a origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Tal normativo impede que sejam criadas ou elevadas despesas permanentes e obrigatórias sem o devido conhecimento prévio do seu impacto financeiro e orçamentário pelas instâncias de deliberação congressional. De fato, reforçando tal restrição, a LDO/2016 estabelece a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2016 a 2018 e indicar a correspondente compensação.

Outrossim, a circunstância de estarem as Proposições em análise apenas autorizando o Poder Executivo a criar, quando este entender oportuno, o adicional por elas previsto, não as exime de observarem rigorosamente as disposições da legislação financeira e orçamentária acima mencionadas, conforme esclarece a Súmula nº 1 desta Comissão, **verbis**:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação”.

Nesse sentido, somos forçados a reconhecer que tanto o Projeto de Lei Nº 4.742/2012, principal, quanto o Projeto de Lei Nº 4.863/2009, apensado, foram encaminhados sem que tenham sido observadas as condições impostas na LRF e na LDO/2016. Isso faz com que, malgrado os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, essas proposições, nos termos propostos, sejam consideradas inadequadas e incompatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Com o intuito de permitir que a matéria possa merecer a aprovação, nos termos regimentais, conforme decisões anteriores já adotadas, propomos emenda de adequação estabelecendo que a presente lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua eficácia



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

financeira à expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para sua implementação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Cabe mencionar, como decisão recente, nesta Comissão de Finanças e Tributação, a aprovação do projeto de lei nº 478, de 2007, que dispõe sobre o chamado estatuto do nascituro.

Naquela oportunidade, observada a inadequação orçamentária e financeira da matéria, foi possível considerá-la adequada, por meio de emenda de adequação dispondo que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros só seriam sentidos no primeiro dia do exercício seguinte.

Diante do mérito que se reconheceu àquela matéria decidiu-se pela sua aprovação. Diante do mérito que ora se reconhece em relação a esta proposição, **VOTO** pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.742, de 2012**, e do **APENSO PROJETO DE LEI Nº 4.863, de 2009, nos termos das emendas de adequação anexas**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.742, DE 2012.  
(Apensado: PL 4.863, de 2009)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Apensado: PL 4.863, de 2009**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI 4.742/2012**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua eficácia financeira à expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para sua implementação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.742, DE 2012.  
(Apensado: PL 4.863, de 2009)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Apensado: PL 4.863, de 2009**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI 4.683/2009**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua eficácia financeira à expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para sua implementação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

Relator